

**EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025  
(à MPV 1296/2025)**

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 8º-1.** A Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 30. ....**

.....

**§ 3º-B.** A avaliação médico-pericial será conduzida como a etapa final nos processos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, sendo precedida pela verificação de todos os demais requisitos legais e administrativos, como condição de segurado, critério de renda e outras exigências legais aplicáveis.

.....

**§ 14.** Os Peritos Médicos Federais terão assegurado o direito ao descanso remunerado, sem obrigatoriedade de compensação, nos feriados e pontos facultativos estaduais e municipais em que servidores de carreiras essenciais, como os da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Trabalho e Emprego, também estiverem dispensados de expediente.

**§ 15.** Os Peritos Médicos Federais, no desempenho de suas funções legais, terão assegurada plena autonomia ética e técnica, com decisões fundamentadas exclusivamente nas normas legais, éticas e técnicas aplicáveis, sendo proibida qualquer interferência



administrativa que viole esses princípios ou prejudique a qualidade e a segurança dos atendimentos aos segurados.' (NR)

**'Art. 30-A.** Fica proibida à Administração Pública, direta ou indireta, a adoção de medidas que restrinjam, suspendam, bloqueiem ou limitem o acesso dos Peritos Médicos Federais às agendas presenciais de atendimento pericial ou ao repositório nacional de distribuição de tarefas remotas.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput independe da justificativa apresentada, sendo considerados nulos os atos administrativos que, de forma direta ou indireta, obstaculizem o exercício regular das atribuições dos Peritos Médicos Federais nos sistemas e plataformas oficiais.' (NR)

**'Art. 35.....**

.....

**§ 9º** Institui-se, de forma permanente, no âmbito da Carreira de Perito Médico Federal, o Programa de Gestão e Desempenho (PGD), fundamentado exclusivamente no alcance de metas de produtividade, definidas com base em critérios técnicos e no princípio da razoabilidade, visando assegurar maior eficiência e qualidade no atendimento à população.

**§ 10.** A participação no Programa de Gestão e Desempenho mencionado no § 9º será voluntária, com oportunidades frequentes de adesão, e os servidores participantes ficarão isentos do registro de controle de frequência e assiduidade após a adesão.



CD252084178600  
LexEdit

**§ 11.** A única penalidade aplicável aos participantes do Programa de Gestão e Desempenho referido no § 9º será o desligamento do programa, com o retorno ao registro de controle de frequência e assiduidade, sendo expressamente vedada a aplicação de sanções por abandono de cargo ou inassiduidade habitual nessas circunstâncias.

**§ 12.** Nos casos em que as metas de produtividade, atendimentos presenciais ou tarefas remotas não forem cumpridas por motivos alheios à vontade do servidor, a pontuação correspondente ao trabalho não realizado será automaticamente atribuída.

**§ 13.** Os critérios e diretrizes adicionais do Programa de Gestão e Desempenho mencionado no § 9º serão definidos por ato do Ministro da Previdência Social, com garantia de participação prévia dos representantes da entidade sindical da Carreira referida neste artigo.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que posiciona a avaliação médico-pericial como a última etapa na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, após a análise de todos os requisitos legais e administrativos. A prática atual de realizar perícias no início do processo, como no Benefício de Prestação Continuada (BPC), desperdiça a mão de obra especializada dos Peritos Médicos Federais,



pois muitos benefícios são indeferidos por motivos não periciais, como renda ou falta de vínculo previdenciário, após o exame. Isso também reduz vagas para outros segurados e gera a percepção errônea de que os peritos são responsáveis por indeferimentos, mesmo quando confirmam incapacidade ou deficiência, afetando sua imagem profissional. Alinhada ao princípio constitucional da eficiência, a medida otimiza recursos humanos qualificados, diminui custos operacionais e aumenta a transparência e equidade na concessão de benefícios, sem impacto orçamentário. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que garante aos Peritos Médicos Federais descanso remunerado, sem necessidade de compensação, em feriados e pontos facultativos estaduais e municipais, nas mesmas condições de servidores de carreiras essenciais, como Auditores-Fiscais da Receita Federal e do Trabalho, quando estes não trabalham. Atualmente, os peritos são frequentemente obrigados a atuar nessas datas, mesmo sem regime de plantão, diferentemente de carreiras como Policiais Federais ou médicos hospitalares, o que caracteriza tratamento desigual, contrariando o princípio constitucional da igualdade. Essa prática sobrecarrega injustamente os peritos, prejudicando sua saúde e desempenho. Sem impacto orçamentário, a medida corrige essa disparidade, promove igualdade entre carreiras essenciais e melhora as condições de trabalho, elevando a qualidade do serviço previdenciário. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que garante a autonomia



ética e técnica dos Peritos Médicos Federais, protegendo-os contra pressões administrativas que os forcem a realizar exames presenciais ou análises documentais em desacordo com os padrões técnicos da Medicina e o Código de Ética Médica. Essas pressões, muitas vezes justificadas como atendimento ao interesse público, comprometem a qualidade e a segurança das perícias, colocando em risco os segurados e a confiabilidade das decisões previdenciárias. Alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a medida assegura avaliações tecnicamente precisas, promovendo justiça na concessão de benefícios e protegendo os recursos públicos. Sem impacto orçamentário, a proposta reforça a integridade do sistema previdenciário e valoriza os peritos. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 propõe adicionar à Lei nº 11.907/2009 dispositivo que assegura aos Peritos Médicos Federais acesso irrestrito às agendas presenciais de atendimento e ao repositório nacional de tarefas remotas, protegendo a autonomia técnica e a continuidade do serviço essencial que prestam. Práticas administrativas recentes, como bloqueios ou limitações de acesso sem justificativa legítima ou embasamento normativo, violam os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência do art. 37 da Constituição Federal, configurando desvio de finalidade e abuso de poder. Essas condutas comprometem a execução das atividades periciais, reduzem artificialmente a carga de trabalho dos peritos e prejudicam o atendimento à população nas áreas previdenciária e assistencial. A medida proposta impede tais arbitrariedades, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e o pleno exercício das atribuições do cargo, sem tolerar retaliações ou gestões abusivas, mantendo o interesse



\* C D 2 5 2 0 8 4 1 7 8 6 0 \* LexEdit

público e a qualidade do serviço. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 busca elevar o Programa de Gestão e Desempenho (PGD) da Carreira de Perito Médico Federal, regulada pela Lei nº 11.907/2009 e atualmente instituída pela Portaria SRGPS/MPS nº 2.400/2024, ao status de lei, promovendo segurança jurídica, estabilidade normativa e eficiência administrativa. Alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a proposta fortalece o PGD, que se baseia em metas de produtividade para melhorar a qualidade do atendimento previdenciário, valoriza os servidores com adesão facultativa e isenção de controle de frequência, e protege contra penalidades indevidas, atribuindo pontuação automática quando o não cumprimento de metas decorre de fatores externos. A regulamentação legal previne mudanças arbitrárias, assegura transparência com envolvimento sindical e preserva flexibilidade para ajustes ministeriais. Sem impacto orçamentário, a medida alinha-se às melhores práticas de gestão pública, como as adotadas pela Receita Federal, otimizando recursos e aprimorando o serviço do INSS. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252084178600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CD252084178600